



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fls. 1/5

**PROC. TRT/SP Nº 0000274-57.2011.5.02.0014 – 2ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS**

**DE TERCEIRO**

**ORIGEM:** 14ª Vara do Trabalho de São Paulo

**AGRAVANTE:** BANCO RURAL S/A

**1º AGRAVADO** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**2º AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**3º AGRAVADO** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

**RELATÓRIO:**

Trata-se de **Agravo de petição interposto por Banco Rural S/A, em desfavor da r. decisão de fls. 119**, que julgou extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, e cominou ao embargante multa nos termos do art. 601, do mesmo Diploma Processual, no importe de R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais).

Insurge-se o agravante, pretendendo a reforma da decisão agravada para que se abstenha de majorar o valor da causa atribuído na inicial; atribua as custas no valor de que trata o art. 789-A, V, da CLT; exclua a multa por litigância de má-fé, do art. 601 do CPC. Aduzindo não ser recomendável a aplicação do disposto no art. 515, § 3º do CPC, a pretexto de ausência de citação dos litisconsortes nestes autos, renova, os fundamentos veiculados nos embargos de terceiro, sob alegação de não examinados na decisão agravada, quais sejam: suspensão dos atos executórios em razão da promoção destes embargos de terceiro; incompetência da Justiça do Trabalho - universalidade do juízo falimentar; ilegitimidade de parte; nulidade quanto à tentativa de efetivação da penhora de 01/02/2011 - violação aos postulados do devido processo legal e da ampla defesa; nulidade por ausência de citação que deveria preceder a determinação de penhora - violação ao art. 880 da CLT; nulidade da ciência de atos e prazos expropriatórios a quem não detinha poderes para ser intimado - violação ao art. 475-J, § 1º, do CPC - contrariedade aos postulados do devido processo legal e ampla defesa; inexistência de numerário garantidor da execução - nulidade do auto de penhora e avaliação por inveracidade - violação aos arts. 143, I, e 665 do CPC



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fls. 2/5

**PROC. TRT/SP Nº 0000274-57.2011.5.02.0014 – 2ª TURMA**

- contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; nulidade de intimação de prazos processuais em hora - ausência de registro, nos autos, do horário de intimação - violação ao art. 143, I, do CPC; inexistência de fraude à execução - eficácia do instrumento de aquisição celebrado.

Recolhimento de depósito para fins recursais (R\$ 5.889,50), às fls. 161.

Contraminuta do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo às fls. 194/283, acompanhada de cópia das decisões de fls. 284/297, e pelo d. Ministério Público do Trabalho às fls. 303/307.

É o relatório.

**VOTO:**

Conheço do agravo, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme fundamentado na decisão embargada, a agravante já aviou anteriores embargos de terceiro, autuados sob nº 0207000-34.2009.5.02.0014, os quais foram convolados em embargos à execução, e, no mérito, rejeitados. A decisão foi mantida pelo Acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição (fls. 284/288).

Os presentes embargos de terceiro são mero sucedâneo dos primitivos, ajuizados em decorrência da declaração de fraude à execução da alienação de bens pertencentes a Wagner Canhedo de Azevedo em favor do Banco Rural - Rural Agroinvest S/A.

Nesse contexto, não se aplica o disposto no art. 1046 do CPC, e, por consequência, não há se falar em suspensão dos atos executórios de que trata o art. 1052 do mesmo Diploma Processual.

Por ser parte, não socorre o agravante o ajuizamento dos presentes embargos, destinados, conforme a inicial, a garantir o direito de propriedade sobre dinheiro em espécie, a ordem de penhora atende a gradação prevista no art. 655 do CPC, com a finalidade de proporcionar a integral garantia da execução que se processa em caráter definitivo.

Nesse sentido é oportuno transcrever o teor do Acórdão proferido no agravo de petição interposto pelo agravante nos anteriores embargos de terceiro, Processo nº 0207000-34.2009.5.02.0014 (numeração antiga: 02070.2009.014.02.00-0), conforme cópia juntada às fls. 287 dos presentes autos:



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fls. 3/5

**PROC. TRT/SP Nº 0000274-57.2011.5.02.0014 – 2ª TURMA**

"A impossibilidade de execução da Rural Agroinvest S.A., **sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora**, revela nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de suas obrigações, o que autoriza, como bem procedeu o MM. Juízo de primeira instância, **o prosseguimento da execução diante dos demais componentes do grupo econômico, no caso, o Banco Rural S.A.**

Incontrovertida a condição do agravante, como ele próprio reconhece em seu apelo, de integrante do grupo econômico do qual participa a Rural Agroinvest S.A. e, neste viés, releva observar o cancelamento da Súmula 205 do C. TST que dá ensejo ao entendimento jurisprudencial segundo o qual o integrante de grupo econômico, ainda que não tenha participado da relação processual como reclamado e não tenha constado no título executivo judicial, poderá figurar como sujeito passivo da obrigação da fase de execução.

Oportuno citar que a insolvência do grupo econômico ensejou, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica de seus componentes e prosseguimento da execução em face de seus administradores, pelo que foram também submetidos à apreciação desta Relatora agravos de petição interpostos por Wanmir Almeida Costa e João Eraldo dos Santos Lima, ambos acionistas do Banco Rural S/A (agravos de petição nºs 02620.2009.014.02.00.1 e 02616.2009.014.02.00.3). (destaques no original)

Em conformidade com a decisão acima transcrita, o agravante carece de interesse jurídico no manejo dos presentes embargos, pois não ostenta a condição de terceiro. Logo, a matéria passível de discussão pelo executado, ora agravante, deve se resumir ao cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 884 da CLT, o que não é o caso.

Nessas condições, é pertinente a incidência do disposto no art. 600, II, do CPC, bem como art. 601, reconhecida na r. decisão agravada, o que implica no desacolhimento da pretensão para que seja mantido o valor da causa atribuído na inicial.

Resta, assim, afastada a alegação de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante.

Por derradeiro, apenas para que não se cogite de eventual negativa de prestação jurisdicional, a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho em favor da universalidade do juízo falimentar, com fundamento no disposto pelo art. 6º, § 2º e 115 da Lei nº 11.101/2005, encontra-se há muito superada. Nesse sentido, extrai-se do decidido pelo C. STJ nos autos do **Conflito de Competência nº 90.015 - SP, em que figura como autora Rural Agroinvest S/A** (fls. 295/297):



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fls. 4/5

**PROC. TRT/SP Nº 0000274-57.2011.5.02.0014 – 2ª TURMA**

"Os bens da suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da VASP e, portanto, não estão sob a tutela da Vara de Falências e Recuperações Judiciais ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação.

Aliás, o próprio Juízo que preside a recuperação judicial informa, em caso semelhante ao ora em análise, que "o fato da VASP estar em recuperação judicial, inclusive com o plano aprovado, não impede que seus credores, enquanto não derem quitação à VASP, executem os devedores solidários, seja qual for o fundamento. Aliás, tal situação é benéfica à VASP, pois reduz o seu passivo trabalhista, modificando-se o quadro de credores e o próprio quorum da assembléia geral de credores" (CC 94.749/SP).

A propósito:

*'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO FATURAMENTO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. EXECUÇÃO TRABALHISTA.*

*1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.*

*2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.*

*3. Conflito de competência não conhecido." (CC 90477/SP, Segunda Seção, de minha relatoria, julgado em 25.06.2008)" - grifei*

Ante o acima expandido, mantenho a sentença agravada.

**Sentença confirmada.**

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição para manter inalterada a r. sentença agravada.

**ANÍSIO DE SOUSA GOMES**



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fls. 5/5

**PROC. TRT/SP Nº 0000274-57.2011.5.02.0014 – 2ª TURMA**  
**Juiz Relator**

rp